



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014016-43.2014.815.0000 — 5ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE: TNL PCS S/A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior.

AGRAVADO : Lissianne Silva de Oliveira Sousa.

ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – REJEIÇÃO – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – IRRESIGNAÇÃO – VALOR DA CAUSA – APURAÇÃO NA SENTENÇA – VERBA HONORÁRIA – NÃO CABIMENTO – REFORMA – PROVIMENTO PARCIAL.

— “ (...) Destarte, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença. (STJ – Edcl no AgRg no Resp. 969724/MA – Min. Denise Arruda – DJ 13.11.2009).”

— “ (...) Não são cabíveis honorários advocatícios em incidente de impugnação ao valor da causa. (TJMG; AI 1.0473.15.000267-2/001; Rel. Des. José Carlos Moreira Diniz; Julg. 24/09/2015; DJEMG 01/10/2015).”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, provimento parcial do recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **TNL PCS S/A** em face de **Lissianne Silva de Oliveira Sousa**, diante da decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa.

Na decisão (fls.59/60) o magistrado rejeitou o pedido, mantendo o valor da causa principal (Ação de Indenização por Danos Morais), nos moldes em que foi atribuído, condenando a impugnante nas despesas processuais e em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A agravante requer, em suma, o provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*, retificando o valor atribuído à causa para valor condizente com os parâmetros legais, bem como o afastamento da condenação das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões à fl.149.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls.151/155, opinando pelo provimento do recurso.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl.159.

É o que basta relatar.

VOTO.

A presente controvérsia cinge-se quanto ao valor da causa, se esta foi fixada pelo promovente obedecendo os parâmetros legais e, se há possibilidade de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em incidente processual.

Na decisão incidental o MM. Juiz *a quo* rejeitou o pedido, mantendo o valor da causa principal (Ação de Indenização por Danos Morais), nos moldes em que foi atribuído, condenando a impugnante nas despesas processuais e em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pois bem.

Em princípio, a compreensão firmada pelo Juízo *a quo* não discrepa do entendimento firmado por este Tribunal em precedentes análogos, uma vez que não há como precisar, **no atual contexto da demanda**, o benefício econômico que será auferido pelo recorrido.

Nessa hipótese, considerando a dificuldade na aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao *quantum* apurado na sentença, conforme se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido.¹

O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça,

¹ STJ, 4ª T., REsp. nº 162.516/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 21/02/2002. Na mesma linha: STJ – REsp nº 425.467 - MT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005 apud Ag 1012582 – Ministro Luiz Fux – DJ 04.06.2008 – Decisão Monocrática

deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. Todavia, considerando que na ação de indenização é admissível pedido genérico, quando não for possível, no ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeat, conclui-se que, se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, deve ser aplicado, quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC. **Destarte, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença.** (STJ – Edcl no AgRg no Resp. 969724/MA – Min. Denise Arruda – DJ 13.11.2009)

Ressalte-se, que a conclusão firmada na presente ocasião decorre dos fatos indicados pelo próprio Juízo *a quo*, não sendo possível o acolhimento de tese diversa, pois a real fixação só advirá no momento do julgamento da *lide*.

Quanto aos honorários arbitrados na decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, observa-se que merece modificação neste ponto.

Não há cabimento para aplicação de honorários advocatícios em incidente processual, posto que somente por ocasião da sentença na ação principal é que o juiz deverá levar em conta o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes.

Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.** RECURSO DESPROVIDO. **Não são cabíveis honorários advocatícios em incidente de impugnação ao valor da causa.** (TJMG; AI 1.0473.15.000267-2/001; Rel. Des. José Carlos Moreira Diniz; Julg. 24/09/2015; DJEMG 01/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO VALOR DA CAUSA. Nos termos do art. 259, V do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato cuja existência se quer firmar ou negar. É pacífico na jurisprudência pátria que o valor da causa, atribuído em ações de natureza declaratória, deve corresponder ao benefício econômico gerado pela declaração positiva ou negativa da existência do negócio jurídico. **Honorários advocatícios em incidente de Impugnação ao Valor da Causa. Não cabimento.** RSTJ 26/425; RT 478/196, 492/178, 501/142, 599/92, JTA 47/169, 48/36; RF 253/340 Agravo Parcialmente provido. (TJSP; AI 2049744-42.2014.8.26.0000; Ac. 7879420; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; Julg. 22/09/2014; DJESP 01/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO Não cabimento - **nos moldes do art. 20, caput e §§ 1º e 2º, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos autos de incidentes processuais** - Recurso não provido. (TJMG; AGIN 0721714-55.2011.8.13.0000; Sete Lagoas; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 01/03/2012; DJEMG 09/03/2012)

Conforme melhor interpretação do art. 20, § 1º, do CPC, o juiz, ao decidir qualquer incidente, condenará nas despesas o vencido, de tal forma que não cabe a condenação aos honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito.

Feitas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso** para reformar a decisão agravada, afastando a condenação dos honorários sucumbenciais.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014016-43.2014.815.0000 — 5ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **TNL PCS S/A** em face de **Lissianne Silva de Oliveira Sousa**, diante da decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa.

Na decisão (fls.59/60) o magistrado rejeitou o pedido, mantendo o valor da causa principal (Ação de Indenização por Danos Morais), nos moldes em que foi atribuído, condenando a impugnante nas despesas processuais e em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A agravante requer, em suma, o provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*, retificando o valor atribuído à causa para valor condizente com os parâmetros legais, bem como o afastamento da condenação das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões à fl.149.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls.151/155, opinando pelo provimento do recurso.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl.159.

É o que basta relatar.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator